



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.722922/2011-84
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-005.540 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de dezembro de 2022
Recorrente FERNANDO JOSÉ DORNELAS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE.

Expirado o prazo de 30 dias, contado da ciência do Acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, é intempestivo eventual recurso voluntário formalizado, do que resulta o seu necessário não conhecimento e o caráter de definitividade da decisão proferida pelo Julgador de primeira instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Início o presente com a transcrição do relatório do julgamento de primeira instância:

Cuida-se de notificação de lançamento, fls. 6 a 8, relativa ao Imposto de Renda da Pessoa Física, exercício 2010, ano-calendário 2009, que ajustou o saldo de imposto a restituir declarado de R\$19.081,80 para R\$16.357,28, em decorrência da glosa de despesas médicas no valor de R\$8.296,00, por falta de comprovação e da imputação

de omissão de rendimentos recebidos do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais – IPSEMG no valor de R\$2.656,30. Sobre a omissão foi compensado o imposto retido na fonte no valor de R\$129,61.

Cientificado do Lançamento o sujeito passivo apresentou a impugnação de fls. 2.

Alega que por motivo de viagem não pode atender à intimação, mas junta os documentos que julga necessários a comprovar as despesas médicas declaradas.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

GLOSA DE DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS.

As deduções de despesas médicas estão sujeitas à comprovação através de documento hábil que atenda aos requisitos previstos na legislação do imposto de renda.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a parte do lançamento que não tenha sido expressamente contestada.

Ciente do acórdão da DRJ em 18/09/2012, o(a) contribuinte, em 07/11/2012, apresentou recurso voluntário, no qual alega, em apertado resumo, que:

a) os recibos e documentos apresentados cumprem os requisitos legais e são hábeis a comprovar as despesas médicas - prestação dos serviços e efetivo pagamento

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Da Admissibilidade

Para conhecimento e análise do recurso voluntário, este deve obedecer ao pressuposto de admissibilidade temporal contido nos artigos 5º e 33 do Decreto 70.235/72, que assim dispõe:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

(...)

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Conforme infere-se pela leitura do texto acima, o prazo para interposição de recurso voluntário é de 30 (tinta) dias contados da ciência da decisão de 1ª instância.

Anote-se, ainda, que o Código de Processo Civil, norma aplicada de forma subsidiária ao processo administrativo fiscal, nos casos de omissão de sua regra matriz, dispõe no §6º do artigo 1.003, o seguinte:

Art. 1.003. O prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da decisão.

...

§ 6º *O recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso.*

Dos autos, verifica-se que a data da ciência do Acórdão da DRJ (e- fls. 35) **ocorreu em 18/09/2012, terça-feira** sendo, portanto, ***o termo final para interposição de recurso voluntário o dia 18/10/2012, quinta-feira.***

O contribuinte apresentou sua peça recursal (e-fls. 36/37), apenas em **07/11/2012, quarta-feira.**

Assim, restou configurado que o interessado interpôs recurso voluntário após o limite do prazo para tanto.

Desta forma, ficou caracterizada a intempestividade do recurso voluntário que, consequentemente, atribui às conclusões do julgamento de 1ª instância, caráter de definitividade no âmbito administrativo, conforme dispõe o inciso I do artigo 42 do Decreto nº 70.235/72:.

Art. 42. São definitivas as decisões:

I - de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

Por todo o exposto, voto por ***NÃO CONHECER*** do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura